

À

Comissão Permanente de Licitação do  
Município de Pérola- Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA

Protocolo N.º 443 / 2020

Data: 17 / 03 / 2020

Horário 10:59

Ass.: maylan

JE CONSTRUTORA LTDA, empresa jurídica de direitos privados, estabelecida em Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, na Rua Antonio Siloti, 270, Mini Parque Industrial, CEP 85935-000, por intermédio de seu sócio administrador Sr. Jorge Enomoto, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado em Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, na Avenida D. Pedro II, 210, apt. 21, Edifício Jorge Luiz, centro, inscrito no Cpf nº 192.987.819-20 e Cédula de Identidade Civil RG nº 725.448-2/PR, vem mui respeitosamente perante Vossas Senhorias expor e no final requerer como segue:

I- Que foi solicitado a inabilitação da empresa no Edital Tomada de Preços nº 01/2020-PMP, por motivo de não atendimento do item 4 (quanto a qualificação financeira, letra b) demonstrações financeiras do último exercício já exigível;

II- Cumpre informar que conforme a proponente O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA expos, a RFB não instituiu obrigatoriamente a autenticação do Balanço Patrimonial e demonstração contábil através do Decreto nº 6.022/2007, mas referido Decreto é na verdade o Decreto de CRIAÇÃO DO SPED (grifo nosso):

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

III- Mais ainda, o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passou a vigorar com as seguintes alterações:



“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas **poderá** ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , nos termos do art. 39-A da referida Lei .” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996 , são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

## DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

DOU de 7.11.2018

Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 258, § 4º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, DECRETA:

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, **poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped**, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Vale salientar, que a empresa além de ter apresentado o registro do Livro diário pelo sistema Sped, efetuou o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Paraná, para cumprimento das características





qualificativas das informações contábeis, previstas na NBC T 1, quanto a sua **Confiabilidade, integralidade e comparabilidade.**

Ainda a Instrução Normativa SLTI nº 1 de 10/02/2012 (REGISTRO NO SICAF) **determina:**

O Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001 e no art. 31 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012,  
Resolve:

" Art. 19 . O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (NR)

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original." (NR)

IV- Cumpre ainda informar, que tal procedimento de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial deve ser considerado como uma garantia de confiabilidade em Editais de Licitação, uma vez que depois de registrado não há como fazer ressalvas ou alterações no seu conteúdo, já o contrário se pode dizer do Balanço Patrimonial expedido pelo sistema SPED, uma vez que o mesmo pode ser alterada quantas vezes forem necessários.

V- Se faz necessário ainda ressaltar, que, quando do pedido do Registro de Balanço elaborado pelo sistema SPED no órgão competente do Estado do Paraná, este, solicita assinaturas e particularidades que estão contidas somente no Balanço Físico, conforme abaixo:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' followed by a horizontal line and a small flourish.

| MOTIVO DA EXIGÊNCIA                                                   | OBSERVAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 600.10 - O BALANÇO DEVE ESTAR ASSINADO PELO CONTADOR E ADMINISTRADOR. | 1- Observar os itens obrigatórios para arquivamento de balanço. RESOLUÇÃO PLENÁRIA 06/2018 JUCEPAR ITEM 35 "Lembramos que em todos os casos, quando obrigatórias, as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentadas comparativamente, ou seja, pelo menos em duas colunas (ano de apresentação e ano anterior) com os valores correspondentes de cada exercício. Fundamentação legal: Res. CFC 1.330/11 -ITG 2000 (R1)Res. CFC 1.255/09, item 3.17 -NBC TG 1000 (R1)Res. CFC 1.185/09, item 10 -NBC TG 26 (R5)Res. CFC 1.418/12, item 26 a 39 -ITG 1000. SÃO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: B.P -Balanço Patrimonial D. R - Demonstração do Resultado D.R.A. -Demonstração do Resultado Abrangente. D. L. P. A -Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados D. M. P. L. -Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. D. F. C. -Declaração de Fluxos de CaixaN. E. -Notas Explicativas D. V. A. -Demonstração do Valor Adicionado do Período. Todas as Peças Contábeis deverão conter assinatura do sócio (s) administrador (es) e do Contador (Lei 6.404/76). |

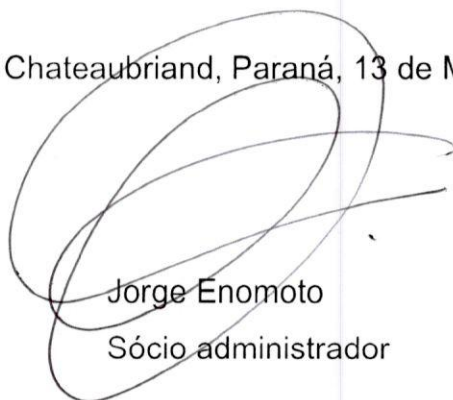
VI- Vale ressaltar ainda, que no referido Balanço Patrimonial as contas de Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido encontram-se descritas e apresentadas de forma comparativa e exigidos na Lei.

VII- Diante do exposto, solicita o indeferimento da solicitação de inabilidade proposta pela proponente O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, uma vez que cumpriu de forma integral o item 4 inclusive com documentação fidedigna.

Estes são os termos

Em que Peço e espero deferimento.

Assis Chateaubriand, Paraná, 13 de Março de 2.020.



Jorge Enomoto

Sócio administrador

**J.E. CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ: 75.836.993/0001-91**